

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA

Processo nº 0020165-27.2018.8.16.0031

MASSA FALIDA DE LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nos autos da Falência em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – DO FATO SUPERVENIENTE À DECISÃO DE MOV. 704.1

1. Em 19.03.2026, esta Massa Falida protocolou a petição de mov. 661.1, informando que os veículos arrolados nos autos de arrecadação não integram o patrimônio da massa, porquanto:
 - Todos eram objeto de alienação fiduciária;
 - Foram retomados pelas instituições financeiras credoras há longa data;
 - A massa não detém a posse dos referidos bens há anos.
2. Em 25.06.2026, V. Exa. proferiu a decisão de mov. 704.1, homologando os autos de arrecadação (movs. 663.1/664.1) e o Plano de Realização de Ativos (mov. 635.3), bem como nomeando leiloeiro para alienação dos bens.
3. Ocorre que a referida decisão não enfrentou o conteúdo do mov. 661.1, protocolado anteriormente, no qual já se demonstrava que os veículos não pertencem à Massa Falida.

II – DOS FUNDAMENTOS

4. O art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 é expresso no sentido de que os bens gravados com alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da falência, prevalecendo os direitos de propriedade do credor fiduciário.
5. A presente falência perdura por mais de 18 anos, sendo certo que os veículos arrecadados — todos com alienação fiduciária — já foram retomados pelos credores fiduciários, conforme informado no mov. 661.1.



6. O próprio Administrador Judicial, no auto de arrecadação, consignou que os bens:

- o Todos têm alienação fiduciária (SIM);
- o Não foram localizados, estando em local incerto e não sabido.

7. Logo, a homologação do PRA e a nomeação de leiloeiro para alienar bens que a massa não possui e nunca esteve na posse gera despesas desnecessárias à Massa Falida, em prejuízo dos credores.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja recebida a presente petição como informação relevante aos autos;
- b) Seja reconhecida a omissão da decisão de mov. 704.1 quanto ao conteúdo do mov. 661.1;
- c) Seja determinada a retificação dos Autos de Arrecadação (movs. 663.1/664.1) e do Plano de Realização de Ativos (mov. 635.3), com a exclusão de todos os veículos arrolados, por não integrarem o patrimônio da Massa Falida, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005;
- d) Seja comunicado o leiloeiro nomeado, Sr. Hércio Kronberg, para que se abstenha de realizar qualquer ato de alienação relativamente aos referidos bens;
- e) Seja revogada a nomeação do leiloeiro, caso não haja outros bens a realizar.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 07 de julho de 2026.

VILMAR DOMINGUES DA LUZ
OAB/PR 43.239

